

A ordem do dia desta sessão

CONTAS E FISCALIZAÇÃO

3.S., em ONO812022

PERIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTICA E REDAÇÃO. S.S., em 0/108/12022

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM/102/2022

Cria o Programa "Mãos que Alimentam" e Institui a Política Municipal de Apoio as Hortas Comunitárias do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Art. 1º - Fica Instituído o Programa "Mãos que Alimentam" e a Política Municipal de Apoio as Hortas Comunitárias com os seguintes objetivos:

I – cumprir a função social da Propriedade;

II – manter os terrenos limpos, ocupados e produtivos;

III – aproveitar áreas devolutas;

 IV – zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados;

V – evitar a invasão de terrenos ou áreas Públicas e Privadas desocupadas ou improdutivas;

VI – contribuir para a produção e o abastecimento local de alimentos de forma sustentável e sem a utilização de agrotóxicos;

VII – proporcionar trabalho e renda aos desempregados e terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;

VIII - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente

 IX – promover a segurança alimentar e nutricional, a alimentação saudável e a qualidade de vida da população;

 X – avançar na sustentabilidade ambiental do município, aumentando a reciclagem e o aproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos e promovendo a educação ambiental;

XI – otimizar o uso de áreas urbanas ociosas, subutilizadas ou degradadas;

Aprovado em 1º votação por 16 faveráveis 00 contrários.

02/08/2022

Aprovado em 2º votação por la favoráveis Octobration

MAN



II – crédito, o microcrédito, o fundo de aval e os subsídios públicos;

III – associativismo e o cooperativismo;

IV – Cadastro Geral de áreas públicas e privadas disponíveis para cultivos e de pessoas que aderirem para receber o apoio disponível.

Art. 4º São beneficiários da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias:

I - Creches, as escolas Municipais, as instituições filantrópicas e de assistência social e saúde;

II – comunidades organizadas em grupos, associações e cooperativas;

III – pessoas residentes em locais próximos às áreas onde estejam implantadas as hortas comunitárias, que atuam na perspectiva do trabalho voluntário ou que visam à geração de renda;

IV – proprietários que aderirem à política, cadastrando a sua área para produção própria, comercialização ou para disponibilizar área para terceiros, grupos, associações ou cooperativas.

Art. 5º Para atingir os objetivos desta Lei, o Poder Público poderá:

 I – disponibilizar áreas públicas para criação de hortas comunitárias com a finalidade de cultivo para consumo próprio, comercialização e processamento de produtos;

II – apoiar com a distribuição de sementes, mudas de plantas, insumos, mão de obra e
 equipamentos de trabalho para a implantação e manutenção da horta comunitária;

 III – apoiar com os serviços públicos de transporte, obras, viveiro municipal e assessoria técnica, a implantação e manutenção das hortas comunitárias;

IV – incentivar a construção de infraestrutura de coleta e armazenamento para o reaproveitamento de água da chuva, no local onde estiver localizada a horta comunitária, para uso em irrigação, consumo e fins sanitários;

V – celebrar convênios e firmar parcerias com outras instituições do setor público e privado, visando apoiar a implantação de hortas comunitárias e dar suporte técnico aos

m



participantes do programa, grupos, associações e cooperativas interessados em agricultura urbana;

Art. 6° A Gestão da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias terá governança compartilhada entre a Prefeitura Municipal e as pessoas e organizações associativas e cooperativas que fizerem adesão.

§1° Ao Poder Executivo compete:

- I Coordenar e criar as condições para a implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias, de acordo com os dispositivos desta Lei, no âmbito de suas competências;
- II Cadastrar os interessados, proporcionando maior transparência a todo o processo.
- §2° Ao cidadão usuário e as organizações associativas e cooperativas compete:
- I Fazer a adesão e o cadastramento junto ao órgão competente definidos pela
 Prefeitura Municipal;
- II Prestar conta das ações, bem como das eventuais contrapartidas;
- III Contribuir com o planejamento e a implementação da Política Municipal de Apoio à Agricultura Urbana e Hortas Comunitárias, de acordo com os dispositivos desta Lei, no âmbito de suas competências.
- Art. 7º Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:
- I localização da área, por meio dos cadastros;
- II consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares e apresentação de autorização por escrito;
- III oficialização da área na Secretaria Municipal responsável pelo programa, depois de formalizada a permissão de uso, que atenta aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

mm.



- Art. 8º As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.
- **Art.** 9º Poderá haver a instalação de sistema de irrigação, ficando apenas o procedimento de ligação de água sob a incumbência do Executivo Municipal.
- **Art. 10.** Fica autorizada a criação do espaço chamado "farmácia viva", onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais, devendo atender as todas normas federais e estaduais atinentes.
- Art. 11. A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade.
- **Art. 12.** É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.
- **Art. 13.** Fica autorizado, o Poder Executivo a dar publicidade ao Programa de Hortas Comunitárias, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meio oficiais de comunicação.
- Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ituiutaba, 01 de agosto de 2022.

Roberto Soares Dutra Vereador



JUSTIFICATIVA

As cidades brasileiras concentram a maior parte da população do País. Tornar esses espaços urbanos lugares humanizados, seguros e com serviços públicos como transporte, saúde e educação adequados, proporcionando qualidade de vida à população, são desafios constantes.

Soma-se a isto, outros desafios. Um deles é a superação da pobreza extrema e da fome, mazelas sociais que acompanham a própria história do Brasil. A grave crise econômica e os índices crescentes de desemprego, agravados pela pandemia causada pelo Coronavírus (covid-19), associado à ausência de políticas públicas que respondam à altura as demandas sociais, aprofundaram ainda mais a condição alarmante de desigualdade e colapso social.

Outro desafio é o uso sustentável dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente na área urbana. Neste caso, podem ser citados dois temas que merecem atenção dos gestores públicos: as áreas verdes, como parques e ruas arborizadas que cumprem funções importantes no ambiente urbano, proporcionando qualidade de vida e proteção à biodiversidade; e a gestão sustentável dos resíduos sólidos urbanos.

Olhando para estas questões, fica evidente a obrigatoriedade da administração pública na tomada de medidas de curto, médio e longo prazo, efetivamente capazes de atacar os problemas e de garantir melhorias nas condições de vida de toda população. Sendo fundamental a participação da sociedade organizada na busca conjunta por alternativas e estratégias capazes de resolver tais questões.

Nesse sentido, a prática da agricultura urbana, de forma individual e comunitária, pode cumprir funções importantes, tais como: contribuir para a segurança alimentar, preservar o meio ambiente, aproximar a população à natureza e estabelecer inter-relações que estimulem a vida comunitária.

Atualmente, e cada vez mais, há a certeza de que pequenos espaços podem ser locais de produção de alimentos, ervas medicinais, condimentares, aromáticas ou plantas ornamentais, para embelezamento do ambiente. O cultivo de algumas espécies vegetais pode ser feito em pequenos canteiros ou em vasos suspensos. O importante é estimular a prática da agricultura, a troca de experiência e a convivência.

Mas, existem espaços maiores nas cidades que podem ser utilizados para produção de alimentos. Nota-se que, em todos os municípios, há espaços ociosos ou subutilizados no meio urbano ou no entorno. Estes podem abrigar hortas coletivas, de grupos de moradores, associações e cooperativas, que podem cumprir a missão de abastecer as famílias envolvidas, e mais ainda, podem representar possibilidades de geração de trabalho e renda, a partir da comercialização da produção excedente.

Os resíduos orgânicos, separados nas residências e em estabelecimentos comerciais, podem ser transformados, por meio da compostagem, em fertilizantes orgânicos para melhorar os solos e nutrir as plantas. Assim, evita-se enviar resíduo





orgânico para o aterro sanitário, que tem um custo alto para a gestão pública e representa desperdício de algo que pode ser reaproveitado nos ciclos produtivos.

As cidades podem ser ambientes de produção de alimentos saudáveis e capazes de atender a demanda local, com protagonismo, trabalho e dedicação da própria comunidade. Com apoio, capacitação e suporte técnico é possível tanto produzir em quantidade e diversidade, bem como educar a população para uma boa alimentação, uma vez que se trabalha o aprendizado de técnicas de agroindustrialização caseira, aproveitamento integral dos produtos colhidos e o conhecimento e uso das plantas alimentícias não convencionais (Pancs). Também se consegue, perfeitamente, aumentar o cultivo de árvores frutíferas, cujos ganhos vão além da produção alimentos, tendo em vista os aspectos relacionados à climatização, à biodiversidade e o embelezamento das cidades.

Certamente já existem algumas iniciativas em andamento, que podem ser aperfeiçoadas e servirem de referência para tantas outras que poderão ser implantadas.

Neste sentido, é de fundamental importância uma política pública que organize o funcionamento do sistema, de forma a viabilizar os meios e os instrumentos necessários para o engajamento e o alcance dos objetivos. Ao formular uma política, o poder público estimula quem busca um local para plantar e quem tem uma área disponível para tal finalidade, atuando efetivamente no combate às situações de vulnerabilidade social e estimulando a participação e o entendimento da população em iniciativas propositivas, cujos resultados poderão beneficiar todos os segmentos da população.

Perante o exposto, venho submeter o presente projeto de lei à apreciação dos nobres vereadores e posterior deliberação dos pares desta Casa Legislativa, acreditando que propostas desta natureza contribuem para a melhoria do ambiente urbano, com repercussão positiva na qualidade de vida, segurança alimentar e conservação ambiental, além de geração de trabalho e renda para famílias que estejam em situação de vulnerabilidade social na nossa cidade.

Sala das sessões, 01de agosto de 2022.

Roberto Soares Dutra Vereador



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Odeemes Braz dos Santos

Projeto de Lei CM/102/2022, de autoria do vereador Roberto Soares Dutra, que cria o programa "Mãos que Alimentam" e institui a política de apoio as hortas comunitárias do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de agosto de 2022.

Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Relator: Odeentes Braz dos Santos

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relatora: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Projeto de Lei CM/102/2022, de autoria do vereador Roberto Soares Dutra, que cria o programa "Mãos que Alimentam" e institui a política de apoio as hortas comunitárias do município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 02 de agosto de 2022.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro: Adeilton José da Silva



1. PARECER JURIDICO

EMENTA: DIREITO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI – CRIAÇÃO DE PROGRAMA E INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA DE INCENTIVO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL – INICIATIVA DA CAMARA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA/MG, por intermédio da Diretoria Legislativa, requisita a esta a Assessoria Jurídica Especializada parecer jurídico acerca de Projeto de Lei que ""Cria o Programa Municipal "Mãos que Alimentam" e institui a Política Pública de Apoio as Hortas Comunitárias" de autoria do Nobre Edil Roberto Soares Dutra.

Para fins de embasar o referido parecer jurídico foi disponibilizado o arquivo em extensão .doc.

I - DA SINTESE DOS FATOS

Trata-se de projeto de lei de autoria de vereador que visa criar o Programa Municipal "Mãos que Alimentam" e instituir a Política Pública de Apoio as Hortas Comunitárias.

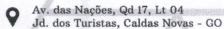
Este é o breve relato dos fatos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Para fins de análise, vejamos o que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1.988:









Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Do dispositivo supra mencionado temos que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, desde que não interfira e invada as normas editadas e de competência legislativa da União, temos que o Município pode legislar sobre todas as outras matérias.

Importante destacar que o projeto de lei em análise visa instituir programa e política pública para apoiar a criação e aumento das hortas comunitárias no Município de Ituiutaba, visando promover o uso e ocupação do solo urbano e ainda como meio de geração de renda para os munícipes.

Tecidas estas considerações, passemos a analisar agora questões atinentes aos quesitos de validade da presente proposição.

A presente proposição se encontra dentro das prerrogativas do Poder Legislativo, neste sentido vejamos o disposto no art. 20 da Lei Orgânica do Município:

Art. 20 - <u>Cabe à Câmara Municipal</u>, com a sanção do Prefeito Municipal, dispensada esta para as matérias de competência privativa do Legislativo Municipal, <u>dispor sobre todas as matérias da competência do Município</u> especialmente sobre (CF-48):

I - sistema tributário municipal arrecadação e distributário da suas

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas (LC-01);

II - Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

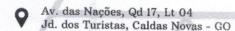
IV - planos e programas municipais de desenvolvimento:

V - bens do domínio público;

VI - transferência temporária da sede do Governo Municipal; VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;











VIII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal; IX - normatização da cooperação das associações representativas

no planejamento municipal;

X - normatização da iniciativa popular e projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XI - criação, organização e supressão de distritos;

XII - criação, organização e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas municipais.

Temos que a temática abordada pelo referido Projeto de Lei se inclui perfeitamente nas disposições constantes do inciso IV do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, sendo que este visa instituir a Política Pública de Apoio à Agricultura Urbana através das Hortas Comunitárias e criar o Programa "Mãos que Alimentam".

Assim sendo, temos que a Câmara Municipal detém a competência legislativa para instituir políticas públicas e programas que visam o desenvolvimento econômico do Município e ainda dar o uso adequado da propriedade e do solo urbano.

Destaca-se que referida matéria <u>não</u> se encontra no rol de atribuições privativas exercidas pelo Poder Executivo, conforme vejamos a seguir:

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61).

§ 1° - São de <u>INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO</u> as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; (Com redação da EM-27, de 15.12.2004)



64 9205-8709



dr.lgfilho@gmail.com



b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; (Com redação da EM-28, de 15.12.2004)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Diante a demonstração de que a referida proposição não se encontra nas prerrogativas de iniciativa do Poder Executivo, neste sentido, importante mencionar, que a proposição apresentada se encontra devidamente alinhada com as normas federais e constitucionais, não conflitando ou destoando com as mesmas.

Portanto, possível concluir que a referida proposição legislativa é regular e se encontra apta a discussão e apreciação.

III - DA CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta Assessoria Jurídica Especializada OPINA pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei que "Cria o Programa Municipal "Mãos que Alimentam" e institui a Política Pública de Apoio as Hortas Comunitárias", em razão do mesmo possuir todos os elementos necessários.

É o parecer, s.m.j.

De Goiânia/GO para Ituiutaba/MG, 17 de julho de 2022.

LUCIANO SILVA GUIMAS **GUIMARAES** FILHO: 01306815630

Luciano Silva Guimarães Filho OAB/GO 32.458







